



PROJETO DE LEI N° 1.584, de 2004

REDAÇÃO FINAL

**Define critérios para o
estabelecimento de
Parcerias Habitacionais e
dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam definidos os critérios para estabelecimento de Parcerias Habitacionais, destinadas à produção de unidades habitacionais para famílias com renda entre sete e vinte e cinco salários mínimos, por meio de parceria entre a Administração Pública e entidades privadas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Parceria o ajuste que estabeleça vínculo jurídico para construção ou realização de empreendimentos habitacionais no âmbito dos quais compete à Administração Pública disponibilizar os imóveis e a clientela e às entidades privadas a construção e obtenção dos meios necessários para execução do objeto.

Art. 2º São objetivos da Parceria Habitacional:

I - possibilitar a implantação da Política Habitacional do Distrito Federal com a oferta de moradia para a população de renda média, em especial, para os servidores públicos;

II - incentivar a participação da iniciativa privada na produção de unidades



habitacionais destinadas a parcerias de interesse social;

III - otimizar os recursos públicos, dando prioridade à ocupação de lotes ou projeções localizados em áreas dotadas de infra-estrutura urbana.

Art. 3º A Parceria Habitacional é considerada de interesse social, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º O atendimento pela Parceria de que trata esta Lei será condicionado, no mínimo, aos seguintes critérios:

I - comprovação de residência no Distrito Federal há pelo menos cinco anos;

II - não ser ou não ter sido proprietário de imóvel no Distrito Federal;

III - comprovação de renda familiar entre sete e vinte e cinco salários mínimos.

Art. 5º As unidades habitacionais produzidas terão área útil mínima de quarenta metros quadrados e máxima de noventa metros quadrados.

Art. 6º Para implementação da Parceria ora instituída, os órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal poderão celebrar contratos e convênios.

Art. 7º No caso dos servidores públicos, a liquidação das prestações referentes à aquisição da unidade habitacional poderá ser consignada em pagamento, mediante autorização prévia e formal do servidor e anuência da Administração Pública.

Art. 8º A Parceria Habitacional terá como órgão gestor a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a Parceria Habitacional no prazo de sessenta dias



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

contados da publicação desta Lei, definindo, pelo menos:

I - forma de critérios de participação das entidades privadas;

II - seleção da clientela a ser atendida.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2004.